



PARECER N° 1617/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.051271/2015-63
INTERESSADO: PLAJAP TAXI AEREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por PLAJAP TÁXI AÉREO LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.051271/2015-63, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1203276, SEI 1203280, SEI 1203335 e SEI 1203283, da qual restaram aplicadas seis sanções de multa, consubstanciadas no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 654634160.

2. O Auto de Infração nº 000527/2015, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 12/3/2015, capitulando as condutas do Interessado na alínea "b" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 24/10/2013

Hora: 09:10

Local: SBJR - Jacarepaguá

Descrição da ocorrência: Permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular

Histórico: Realizado análise do Processo nº 00065.134363/2014-05, constatou-se através do Diário de Bordo nº 002/PP LAS/13, que o tripulante Sr. Luiz Carlos Pereira da Silva, CANAC 124035 co-piloto, compôs a tripulação de voo IFR sem estar devidamente habilitado, consistindo em procedimento dissonante ao que estabelece o RBAC 135.245.

As irregularidades forma encontradas nas seguintes folhas do Diário de Bordo da aeronave PP-LAS:

- Folha nº 043 de 24/10/2013, linha 10;

- Folha nº 044 de 25/10/2013, linhas 02; 04; 05

- Folha nº 053 de 07/02/2014, linhas 04; 06

3. No Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 18163/2014, de 10/10/2014 (fls. 2 a 4), a fiscalização registra que realizou auditoria de acompanhamento na base operacional da empresa para verificar o cumprimento dos requisitos aplicáveis ao setor de operação e constatou que Luiz Carlos Pereira da Silva (CANAC 124035) não realizou as horas de voo previstas no PTO antes de compor tripulação de voo IFR.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Cópia da página nº 043 do Diário de Bordo nº 002/PPLAS/13 (fls. 5);

4.2. Cópia da página nº 044 do Diário de Bordo nº 002/PPLAS/13 (fls. 6); e

4.3. Cópia da página nº 053 do Diário de Bordo nº 002/PPLAS/2014 (fls. 7).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 20/4/2015 (fls. 8), o Autuado protocolou defesa em 19/5/2015 (fls. 9 a 13), na qual alega irregularidade do Auto de Infração por descrever seis condutas infracionais. Alega também que o tripulante encontraria-se em situação de treinamento e não teria participado de maneira efetiva dos voos mencionados. Requer, caso seja aplicada multa, a concessão do atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

6. O Interessado trouxe aos autos:
- 6.1. Cópia da página nº 043 do Diário de Bordo nº 002/PPLAS/13 (fls. 26);
- 6.2. Cópia da página nº 044 do Diário de Bordo nº 002/PPLAS/13 (fls. 27);
- 6.3. Cópia da página nº 053 do Diário de Bordo nº 002/PPLAS/2014 (fls. 28).
7. Em 29/7/2015, foi atestada a tempestividade da defesa (fls. 29).
8. Às fls. 32, constam dados pessoais do aeronavegante Luis Carlos Pereira da Silva (CANAC 124035).
9. Em 29/2/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para cada infração, totalizando R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) – fls. 33 a 35.
10. Às fls. 36 a 37, consta status da aeronave PP-LAS, operada por Plajap Táxi Aéreo Ltda.
11. Tendo tomado conhecimento da decisão em 23/5/2016 (fls. 41), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 2/6/2016 (fls. 42 a 47), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.
12. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos de defesa.
13. Tempestividade do recurso certificada em 16/9/2016 – fls. 48.
14. Em 21/2/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1545927).
15. Em 20/9/2016, o Interessado apresentou manifestação (SEI 0031575), na qual alega deficiência da fundamentação, em desrespeito ao § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999. Alega também que seus argumentos teriam sido refutados de maneira genérica.
16. Em Despacho de 10/5/2018 (SEI 1805200), foi determinada a distribuição dos autos para análise e deliberação, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 7/8/2018.
17. É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

18. O Interessado foi regularmente notificado quanto às infrações imputadas (fls. 8), apresentando defesa (fls. 9 a 13). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (fls. 41), apresentando o seu tempestivo recurso (fls. 42 a 47), conforme despacho de fls. 48.
19. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

20. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

b) permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular;

21. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 2.400,00 (grau mínimo), R\$

4.200,00 (grau médio) ou R\$ 6.000,00 (grau máximo).

22. O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil 135 (RBAC 135) - Emenda 02, aprovado pela Resolução Anac nº 277, de 8/7/2013, estabelece requisitos operacionais para operações complementares e por demanda. Ele é aplicável nos termos de seu item 135.1, a seguir *in verbis*:

RBAC 135

Subparte A - Geral

135.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece regras que regem:

(1) as operações complementares ou por demanda de um solicitante ou detentor de um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) segundo o RBAC 119;

(...)

23. Em seu item 135.245, o RBAC 135 estabelece pré-requisitos para segundo em comando:

RBAC 135

Subparte A - Geral

135.245 Pré-requisitos para segundo em comando

(a) Exceto como previsto no parágrafo (b) desta seção, nenhum detentor de certificado pode empregar uma pessoa e ninguém pode trabalhar como segundo em comando de uma aeronave, a menos que essa pessoa possua pelo menos uma licença de piloto comercial, seja qualificado para voo IFR e para a aeronave, e haja completado o apropriado programa de treinamento para a aeronave e para a função a bordo aprovado para o detentor de certificado.

24. Portanto, a norma é clara quanto à obrigatoriedade de completar o apropriado programa de treinamento para que um piloto possa atuar como segundo em comando. Conforme os autos, o Autuado permitiu que aeronauta não habilitado compusesse tripulação de voo regido pelas regras do RBAC 135 em seis ocasiões. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

25. Em defesa (fls. 9 a 13), o Interessado alega irregularidade do Auto de Infração por descrever seis condutas infracionais. Alega também que o tripulante encontraria-se em situação de treinamento e não teria participado de maneira efetiva dos voos mencionados. Requer, caso seja aplicada multa, a concessão do atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

26. Em sede recursal (fls. 42 a 47), o Interessado reitera os argumentos de defesa.

27. Conforme já exposto na decisão de primeira instância, quando o Auto de Infração nº 000527/2015 foi lavrado, vigorava redação da Resolução Anac nº 25, de 2008, que autorizava a lavratura de um único Auto de Infração para infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório, o que é o caso no processo em tela. Logo, não há que se falar em irregularidade do Auto de Infração. Também não se vislumbra prejuízo à defesa do Interessado, uma vez que as seis infrações estão adequadamente descritas e o Interessado pôde se defender delas.

28. Além disso, consta claramente no Diário de Bordo que o piloto Luís Carlos Pereira da Silva realizou treinamento enquanto atuava como segundo em comando, o que contraria a norma vigente à época dos fatos.

29. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

30. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

31. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção

administrativa quanto aos atos infracionais praticados.

IV - DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

32. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

33. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

34. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

35. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 24/10/2013, que é a data da infração ora analisada.

36. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 2128315), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser concedida, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

37. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

38. Dada a existência de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para cada infração, que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item TSH da Tabela III do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

39. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** as multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para cada infração, totalizando R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 16/08/2018, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2127924** e o código CRC **05D28C5E**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 16/08/2018 15:53:56

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: PLAJAP TAXI AEREO LTDA

Nº ANAC: 3000023400

CNPJ/CPF: 05692745000182

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: RJ

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	642098142	60830005183201170	15/08/2014	21/03/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	642131148	60830005183201170	15/08/2014	05/03/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	642132146	60830005183201170	15/08/2014	05/03/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	642133144	60830005183201170	15/08/2014	05/03/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	642134142	60830005183201170	15/08/2014	05/03/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	642135140	60830005183201170	15/08/2014	05/03/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	642136149	60830005183201170	15/08/2014	05/03/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	642137147	60830005183201170	15/08/2014	05/03/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	642138145	60830005183201170	15/08/2014	05/03/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	642139143	60830005183201170	15/08/2014	05/03/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	642140147	60830005183201170	15/08/2014	05/03/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	642141145	60830005183201170	15/08/2014	05/03/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	642142143	60830005183201170	15/08/2014	05/03/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	642143141	60830005183201170	15/08/2014	05/03/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	642144140	60830005183201170	15/08/2014	05/03/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	642145148	60830005183201170	15/08/2014	05/03/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	642146146	60830005183201170	15/08/2014	05/03/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	642147144	60830005183201170	15/08/2014	05/03/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	642148142	60830005183201170	15/08/2014	05/03/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	642149140	60830005183201170	15/08/2014	05/03/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	642150144	60830005183201170	15/08/2014	05/03/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	642151142	60830005183201170	15/08/2014	05/03/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	642152140	60830005183201170	15/08/2014	05/03/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	642153149	60830005183201170	15/08/2014	05/03/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	642154147	60830005183201170	15/08/2014	05/03/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	642155145	60830005183201170	15/08/2014	05/03/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	642156143	60830005183201170	15/08/2014	05/03/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	642157141	60830005183201170	15/08/2014	05/03/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	642158140	60830005183201170	15/08/2014	05/03/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	642159148	60830005183201170	18/07/2014	05/03/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	645129142	00065058097201237	02/01/2015	15/03/2012	R\$ 4 000,00	19/12/2014	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	645130146	00065058085201211	02/01/2015	15/03/2012	R\$ 4 000,00	19/12/2014	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	645131144	00065058068201275	02/01/2015	15/03/2012	R\$ 4 000,00	19/12/2014	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	648256152	00065058100201212	26/11/2015	15/03/2012	R\$ 4 000,00	26/06/2017	14 762,02	0,00		PG	0,00
2081	648257150	00065058077201266	26/11/2015	15/03/2012	R\$ 4 000,00	26/06/2017	14 762,02	0,00		PG	0,00
2081	648258159	00065072205201284	26/11/2015	10/02/2012	R\$ 4 000,00	26/06/2017	14 762,02	0,00		PG	0,00
2081	654634160	00065051271201563	30/06/2016	24/10/2013	R\$ 14 400,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	657228166	00065051242201500	14/10/2016	08/02/2014	R\$ 9 600,00		0,00	0,00		PU1	13 091,52
2081	657229164	00065051262201572	14/10/2016	21/02/2014	R\$ 7 200,00		0,00	0,00		ITD	9 818,64
2081	658293161	00065051189201539	09/01/2017	09/09/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660619179	00065051208201527	18/08/2017	11/09/2014	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		PU1	2 541,40
2081	661140170	00058.112581/2015	13/10/2017	01/06/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PU1	5 031,60

Total devido em 16/08/2018 (em reais): 30 483,16




Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência
PU1 - Punido 1ª Instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância

CP - Crédito à Procuradoria
PU3 - Punido 3ª instância
IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC

ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
CAN - Cancelado
PU2 - Punido 2ª instância
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
RE3 - Recurso de 3ª instância
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
RVT - Revisto
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

CD - CADIN
EF - EXECUÇÃO FISCAL
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
PC - PARCELADO
PG - Quitado
DA - Dívida Ativa
PU - Punido
RE - Recurso
RS - Recurso Superior
CA - Cancelado
PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

 Tela Inicial  Imprimir  Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1811/2018

PROCESSO Nº 00065.051271/2015-63
INTERESSADO: PLAJAP TAXI AEREO LTDA

Brasília, 16 de agosto de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por PLAJAP TÁXI AÉREO LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 29/2/2016, da qual restaram aplicadas seis multas no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pelas irregularidades descritas no Auto de Infração nº 000527/2015 – *Permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular em 24 e 25/10/2013 e 7/2/2014*, capitulada na alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1617/2018/ASJIN - SEI 2127924**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **PLAJAP TÁXI AÉREO LTDA.** e pela **MANUTENÇÃO** das seis multas aplicadas no valor de **R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), com aplicação da atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática das infrações descritas no Auto de Infração nº 000527/2015, capituladas na alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 135.245 do RBAC 135, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.051271/2015-63 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) 654634160 totalizando R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/08/2018, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2128518** e o código CRC **6B3750F3**.